



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000309241**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000770-32.2022.8.26.0607, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 7 de abril de 2026.

**DANIEL BLIKSTEIN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000770-32.2022.8.26.0607

Comarca: Tabapuã

Apelante: Idalecio Ferreira dos Santos

Apelado: Banco Pan S.A

Juiz de Direito: Dr.(a) Júlia Inêz Costa Galceran

Voto nº 00695

APELAÇÃO - Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. Segunda contratação de empréstimos consignados não reconhecida. Créditos disponibilizados ao consumidor mediante depósito em conta corrente. Alegação de fraude na segunda contratação. Decisão de improcedência.

Cabimento de procedência. Instituição financeira requerida que não demonstrou a regularidade da segunda contratação, sendo as duas realizadas no mesmo dia, com IP's, geolocalização e endereços diferentes, mas fotografias no mesmo local. Ausência de prova de que ambos os endereços pertencerem ao autor ou próximo a ele. Descumprimento do ônus contido no art. 373, II, do CPC. Fortuito interno. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Provimento.

Ausência de configuração de dano moral.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 859/878) interposto contra a r. sentença (fls. 842/855) que julgou improcedente a Ação Declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição e Indenização por Danos Morais, com o seguinte dispositivo:

*“Com tais considerações, com fulcro no disposto no artigo 487, I, do CPC, resolvo o processo, com resolução de mérito, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.*

*Revogo a tutela provisória (fls. 63/64), oficiando-se, após o trânsito em julgado, ao INSS com informação sobre a cessação dos efeitos da tutela outrora concedida.*

*Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas*

*processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observados os benefícios da gratuidade de justiça parcialmente deferidos (fls. 55/56) e o pagamento de parte dos honorários da conciliadora pelo autor (fls. 737/738).”*

Em suas razões recursais, reiterando os argumentos expendidos em sua petição inicial, pugna a parte autora pela reforma do *decisum*, a fim de que seja reconhecida a ilegitimidade da segunda contratação dos empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, já que realizou apenas o primeiro deles, havendo vício de consentimento; endereço, estado civil equivocado e fotografias do mesmo local; contratação por meio de correspondente bancário do réu; falha na prestação do serviço; cabimento de repetição em dobro e indenização por danos morais.

Tempestivamente interposto, recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 896/902).

Atribuído à causa o valor de R\$ 22.000,00, em 22/08/2022.

### **É o relatório.**

Cabe transcrever parte do relatório da r. sentença:

*“Vistos.*

*Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO cumulada com RESSARCIMENTO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO e DANOS MORAIS, com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS em face de BANCO PAN S/A e de LIMA SOLUÇÕES FINANCEIRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 41.604.870/0001-57.*

*Alega o autor que, em 15/12/2021, uma representante do Banco Pan, através da empresa Lima, entrou em contato pelo telefone oferecendo empréstimo consignado e que ele aceitou realizar um empréstimo, com a liberação de R\$ 7.000,00 e com parcelas mensais não*

*superiores a R\$ 100,00, a serem descontadas de sua aposentadoria, mas, em 16/12/2021, o banco liberou o crédito em duplicidade, depositando a quantia de R\$ 7.024,60 por duas vezes, de má-fé.*

*Aduz que, imediatamente ao perceber, entrou em contato pelo Whatsapp com o réu, no mesmo número que realizou o empréstimo, e, em 17/12/2021, ele pagou o boleto gerado pelo banco para a devolução do dinheiro não contratado, sob a promessa de que o empréstimo seria cancelado, o que não ocorreu, por má-fé do banco. Frisa que o dinheiro foi devolvido para a instituição financeira responsável pela realização do empréstimo nos exatos moldes das conversas via Whatsapp entre as partes, tendo o boleto sido gerado e fornecido por “Lima Soluções Financeira Ltda”, CNPJ nº 41.604.870/0001-57, uma intermediária do Banco réu. Informa que, desde 2022, o réu está descontando de seu benefício previdenciário as parcelas no valor de R\$ 210,38, cada uma, referentes aos dois empréstimos, porém assegura que contratou apenas um e não aceitou pagar mais do que R\$ 100,00 em cada parcela. Acrescenta que, no extrato do INSS, o valor emprestado é de R\$ 17.671,92. Relata sofrimento de ordem moral por causa dos descontos indevidos de valores em sua única fonte de renda, ainda sem conseguir resolver a situação mesmo após diversos contatos telefônicos com o banco.*

*Pugna pela concessão da tutela de urgência, para que o réu seja compelido a cessar os descontos na aposentadoria relativos ao empréstimo consignado nº 352268408-7. Requer a declaração de inexistência e o cancelamento do contrato de empréstimo nº 352268408-7, no valor de R\$ 7.000,00, a autorização de renegociação do empréstimo nº 352262794-6 para desconto de apenas R\$ 100,00 de sua aposentadoria, a condenação da parte ré à devolução em dobro de todos os valores descontados de seu benefício previdenciário referentes ao empréstimo não contratado e a condenação da a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15.000,00. Com a petição inicial (fls. 01/19), juntou documentos (fls. 20/54).”

Proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Pois bem.

O requerido alega que houve regularidade na segunda contratação. No entanto, não a demonstrou, não se desincumbido de seu ônus, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Apresentou nos autos cópias dos contratos digitais, acerca da contratação impugnada, relatórios das transações e transferências para a conta do autor (fls. 128/171), na qual afirma que houve *self* da parte autora em ambiente seguro para reconhecimento facial, geolocalização e documento do autor, gerando autenticação.

O crédito dos empréstimos foi demonstrado, inexistindo controvérsia acerca de tal fato, mediante depósito na conta do autor (fls. 34 e 170/171). Todavia, **não foi demonstrada a regularidade da última contratação, sendo a primeira admitida pelo autor.**

Nos relatórios de fls. 107, 12/141 e 142/155, nota-se que dois contratos foram formalizados em 15/12/2021, o que já causa estranheza, com valores idênticos, o que também é incomum.

Ademais, as geolocalizações e o endereço do autor são diversas, bem como equivocado seu estado civil, e sem identificação do IP, sendo que foram realizados, respectivamente às 15:35:24 e 15:39:21 (nº 352262794 e nº 352268408), ou seja, com apenas quatro minutos de diferença, como segue:

-20.9953119, -48.9169698

15 de Dezembro de 2021 / 14:35:24

IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS

117.569.988-84

30039032



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**-20.9970376, -48.9179215**

**15 de Dezembro de 2021 / 15:39:21**

**IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS**

**117.569.988-84**

**30043044**

Estado civil <b>SOLTEIRO(A)</b>	Nacionalidade <b>BRASILEIRA</b>	Sexo	
Endereço <b>RUA PARQUE RESIDENCIAL , SN</b>			
Bairro <b>PRQ RES STA PAULA</b>	Cidade <b>CATANDUVA</b>	UF <b>SP</b>	CEP <b>15802370</b>
Telefone <b>(17) 99241-1300</b>	E-mail		
Nome da mãe <b>SANTA MARIA DE JESUS FERREIRA</b>			

Estado civil <b>SOLTEIRO(A)</b>	Nacionalidade <b>BRASILEIRA</b>	Sexo	
Endereço <b>R LEOPOLDINA , SN</b>			
Bairro <b>PRQ RES STA PAULA</b>	Cidade <b>CATANDUVA</b>	UF <b>SP</b>	CEP <b>15802370</b>
Telefone <b>(17) 99241-1300</b>	E-mail		
Nome da mãe <b>SANTA MARIA DE JESUS FERREIRA</b>			

Ademais, o requerido não fez prova do local físico

correspondente as geolocalizações das contratações para confronto com o endereço do réu.

Anoto, portanto, que os documentos acostados e alegações trazidas não são provas suficientes para afastar a negativa da parte autora, eis que produzidos de forma unilateral sem a participação do consumidor em sua elaboração. Em suma, os documentos trazidos pelo requerido são inaptos a comprovar a contratação do segundo empréstimo.

Ressalta-se que a contratação eletrônica para as operações de empréstimos consignados em benefícios previdenciários é permitida, desde que observados os requisitos previstos nos incisos II e III, do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, que trata da possibilidade de os titulares de benefícios de aposentadoria autorizar desconto no respectivo benefício, de valores referentes a pagamento de empréstimo pessoal.

Ora, sendo o réu detentor da tecnologia empregada em seus serviços, possui ele condições de demonstrar tecnicamente que foi o autor foi quem assinou o contrato, ainda que eletronicamente.

Ademais, infelizmente, não é impossível que correspondentes bancários possam se valer dos dados do autor realizado no primeiro contrato, por correspondente bancário do réu, vazados para fraudar a segunda operação, ou mesmo funcionários que se utilizam de documentos compartilhados em redes bancárias com o fim de alcançar as metas estipuladas pelo estabelecimento financeiro.

A parte autora ainda foi vítima de fraudadores, conforme **“devolução” em 17/12/2021 do valor do segundo empréstimo para cancelamento do mesmo, por depósito pelo autor para a empresa com o nome semelhante ao da corresponde bancária (fls. 35, 45/45), o que confirma sua boa-fé e que o segundo empréstimos não foi realizado por ele.**

Portanto, restou demonstrada a negligência do requerido em relação à má prestação dos serviços e segurança bancária na simples conferência de dados.

Cumprе assinalar que a ação de terceiros fraudadores se

insere nos percalços naturais da atuação dos bancos, incidindo, no caso em comento, a Teoria do Risco Profissional, fundada na livre iniciativa, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada no mercado, tanto é que o dever de indenizar surge independentemente da existência de culpa.

Nesse sentido dispõe a Súmula 479 do C. STJ:

*“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Trata-se de responsabilidade objetiva e que independe de culpa por evidenciar que o serviço disponibilizado não foi suficientemente seguro, fornecendo a segurança que dele se esperava, devendo responder pelo risco da atividade que exerce (art. 14 do CDC).

Assim, questionada a contratação do empréstimo bancário, seja com fundamento no art. 14 do CDC (inversão do ônus da prova *ope legis* em razão do fato de serviço art. 14 CDC), seja com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, o ônus da prova da regularidade da contratação é da instituição financeira, do qual não se desincumbiu o réu, devendo, por isso, ser anulado o negócio jurídico impugnado.

E declarado inexistente o negócio jurídico, deve ser cancelado o segundo contrato, cabendo ao réu devolver, de forma simples, valores das parcelas descontadas do seu benefício previdenciário antes de 30/03/2021 e, de forma dobrada, as quantias descontadas após esta data, consoante entendimento da Corte Especial do STJ, fixado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, com relação ao segundo empréstimo.

Nesse sentido há recente posicionamento do C. STJ:

*“(…) É o relatório. Decido. O inconformismo não merece prosperar. 1. Inicialmente, não se aperfeiçoa a alegada negativa de prestação jurisdicional, fundada na contrariedade aos arts.*

*489, § 1º, II, IV e VI, e 1.022 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.*

*(Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; AgRg no REsp 1.245.079/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e AgRg no Ag 1.407.760/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011). Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, o Tribunal estadual destacou a responsabilidade objetiva da instituição financeira, ao passo que afastou a excludente de causalidade por não vislumbrar prova de sua configuração. Até porque o aresto estadual confirmou a inversão do ônus da prova, destacando que incumbia à casa bancária demonstrar a ventilada culpa exclusiva da vítima, o que, porém, não foi realizado.*

*Assim, afasta-se a negativa de prestação jurisdicional invocada pela parte recorrente. 2. Quanto a violação o art. 14, § 3º, II, do CDC, a Corte local, com base nos elementos coligidos nos autos, definiu inexistir prova da ocorrência da excludente de causalidade, de modo que recaia sobre a recorrente o dever de comprovar a culpa exclusiva da vítima, a par da inversão do ônus probatório operado na instância ordinária.*

*Confira-se trecho do aresto impugnado: Na análise dos autos, observa-se que a alegação da Apelante é no sentido de ter sido surpreendida por um homem dentro da agência do Banco apelado, e que, posteriormente, verificou que houve saque indevido de sua conta o valor de R\$ 800,00, (oitocentos reais). Verifico que na hipótese incidem os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, devendo, para tanto, ser focada a finalidade maior*

*do diploma protetivo, ex vi do art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, vigorando, ainda, o princípio da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, consoante art. 6º, inciso VIII, do CDC. Assim, e de acordo com a regra do direito processual, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC/2015. Nesse aspecto, vale destacar que a togada singular indevidamente indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto a natureza da relação material deduzida em juízo caracteriza esta garantia processual como direito do consumidor. Ou seja, ante a manifesta hipossuficiência da Apelante, indubitável que a atividade probatória deve ser atribuída a Instituição Bancária, na espécie dos autos.*

*Com efeito, a dificuldade de comprovação por parte da Apelante/autora de que não teria efetuado as transações contestadas, ligada à complexidade da prova negativa, e considerando, ainda, a possibilidade da instituição financeira produzir prova em sentido contrário, mediante apresentação das fitas de gravação do circuito interno e câmaras instaladas nos terminais de auto-atendimento, levam a conclusão no sentido de que compete ao Banco Apelado identificar quem efetuou os saques indevidos, no intuito de eximir sua responsabilidade. Impõe-se, portanto, a inversão do ônus da prova.*

*Nesse sentido, o Banco apelado, ao oferecer cartão magnético para levantamento de numerários em caixas eletrônicos, deve assumir a responsabilidade pela segurança da operação e comprovar que assim o fez no caso concreto. Não obstante, ressalto que após a audiência de conciliação, o Apelado, em franca desídia instrutória, dispensou a produção de provas e requereu o julgamento da lide, sem, entretanto, constituir elementos probatórios mínimos, que demonstrassem ter garantido a Consumidora apelante a devida segurança na operação bancária que acarretou o saque indevido. Inconteste, portanto, que o Banco apelado olvidou-se de comprovar os fatos extintivos*

*ou modificativos do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do NCPC, o que entendo confirmar a falha na prestação do serviço realizado pela Instituição Financeira.*

*[...] Trago, ainda, excerto de pertinente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do qual o Des. Relator pontuou a importância da Instituição Financeira garantir a segurança necessária a seus clientes para evitar a ação de terceiros fraudadores no **interior das agências** ou em **caixas eletrônicos**, bem como a necessidade de trazer aos autos a fita de segurança para comprovar ou refutar os fatos alegados [...] [...] Destarte, verifica-se a falha na prestação dos serviços quando a Instituição descumpra o dever legal de garantir a segurança na execução de seus serviços, o que configura a responsabilidade objetiva, cabendo indenização por danos materiais e morais. Os danos materiais restaram comprovados nos extratos da Conta Corrente, por meio dos quais observo que, de fato, houve **saque** no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), os quais devem ser restituídos. Quanto a indenização por danos morais, vale consignar, inicialmente, elementos de responsabilidade civil, entendida como a obrigação de reparar o dano causado a outrem em sua esfera patrimonial ou moral, exigindo para sua configuração a conduta, o resultado danoso, e nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. No caso sub examine, verifico que, comprovada a falha na prestação de serviço, o apelado deve se responsabilizar pela conduta, devendo, assim, reparar o prejuízo sofrido pela consumidora. Ressalto que não se pode atribuir o fato exclusivo de terceiro, eis que a Instituição responde objetivamente pelos danos causados por eventual fraude praticada por terceiros, configurando risco da atividade, conforme a Súmula nº 479 do STJ, o que é o caso dos autos. Dessa forma, configurados a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade, impõe-se ao banco o dever de reparação dos danos à cliente. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decísum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de*

*matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial. 3. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC e na Súmula 568 do STJ, nega-se provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de maio de 2019” (Decisão monocrática proferida no AREsp 1455928/MA – Rel. Min. Marco Buzzi – Publicada em 16 de maio de 2019).*

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FRAUDE BANCÁRIA - Golpe da portabilidade de empréstimo consignado - Sentença de improcedência - Insurgência recursal da parte autora - Acolhimento parcial, prejudicadas as preliminares de julgamento citra petita e cerceamento de defesa. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - Autor que sustenta ter sido contatado por correspondente bancário do réu, oferecendo a portabilidade do empréstimo consignado que possuía, com condições mais vantajosas - Subsequente contratação de novo empréstimo consignado fraudulento, sem que fosse realizada a portabilidade prometida - Autor que, em seguida, foi induzido a realizar transferências a contas de terceiros - Conjunto probatório a indicar fraude perpetrada por terceiros - Responsabilidade objetiva da instituição financeira em casos de fortuito interno - Falha de segurança verificada ao autorizar as transações bancárias em desconformidade com o perfil do correntista - 142 transações realizadas em tais circunstâncias que deveriam ser suficientes, por si só, para que o sistema de segurança do serviço bancário detectasse a fraude - Parte autora que é idosa e aposentada - Presente especial condição de vulnerabilidade, a afastar, no caso concreto, o reconhecimento de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, devendo a responsabilidade objetiva do banco permanecer íntegra - Negócio jurídico que deve ser declarado inexistente - Débitos respectivos inexigíveis - Falha na prestação do serviço (CDC, art. 14 c.c. STJ, Súmula 479) -*

*Retorno das partes ao estado anterior, autorizada a compensação de débitos. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp 676.608/RS - Modulação dos efeitos - Cobranças posteriores a 31/03/2021 - Ausência de cautela na celebração do contrato tido como fraudulento que viola a boa-fé objetiva, devendo, nesse caso, ser a devolução realizada de forma dobrada. DANOS MORAIS - Inocorrência - Ausência de negativação ou qualquer outra circunstância que comprove efetivo abalo a direitos da personalidade ou quaisquer outros efeitos deletérios decorrentes dos descontos, que foram suportados por período considerável. Sentença reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais - Sucumbência recíproca reconhecida. Dá-se parcial provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1002231-19.2024.8.26.0300; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 05/03/2026)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. APELAÇÃO DOS RÉUS. Preliminares de ilegitimidade afastadas. Validade da contratação. Não acolhimento. Contratação eletrônica. Fraude incontroversa, bem como falha do serviço ante a contratação com pessoa diversa do autor (IP e geolocalização diversos). Responsabilidade objetiva. CDC e Súmula 479 do C. STJ. Golpe bancário. Autor que, recebendo telefonema de terceiro, atendeu solicitação. Fragilização de dados. Culpa concorrente. Autor que contribuiu com o malogro, em face da postura imprudente, por fornecer dados aos fraudadores, em contrariedade com as conhecidas orientações das instituições financeiras de não fornecimento de dados sensíveis. Danos morais providos na origem. Incabíveis na espécie, face a culpa atribuída ao autor. Restituição simples. Ausência de prova de má-fé. Impossibilidade de presunção.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Compensação impossível na espécie. Sentença reformada. Recursos parcialmente providos. Apelação do autor prejudicada.*”  
(TJSP; Apelação Cível 1045078-52.2022.8.26.0576; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. V (DP2); Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

Quanto ao **dano moral**, considerando que o autor realizou a “devolução” do valor creditado, com relação ao segundo empréstimo, para terceiros, embora com nome semelhante ao verdadeiro correspondente bancário do réu, descabe configuração de indenização moral.

Por fim, tendo o autor obtido procedências na maior parte dos pedidos, deve o réu arcar com as custas e despesas processuais, bem como pagamento de verba honorária, observados os termos do art. 85, § 2º e incisos, do CPC, fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, excluído o valor do dano moral.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

**DANIEL BLIKSTEIN**

**Relator**